



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.041, DE 2022

(Do Sr. Walter Alves)

Institui franquia de bagagem de até 23 kg no transporte aéreo doméstico de produto artesanal brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-332/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. WALTER ALVES)

Institui franquias de bagagem de até 23 kg no transporte aéreo doméstico de produto artesanal brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede a passageiro no serviço de transporte aéreo doméstico o direito de despachar gratuitamente até vinte e três quilos de bagagem caracterizada como produto artesanal brasileiro.

Art. 2º Aplica-se a produto artesanal brasileiro adquirido em estabelecimento comercial credenciado pelo Ministério do Turismo franquias de bagagem despachada de até vinte e três quilos no serviço de transporte aéreo doméstico, desde que embalado e selado, nos termos de regulamentação.

§ 1º Nos termos do art. 63, § 2º, inciso II, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC – devem ser usados para ressarcir o prestador de serviços aéreos da receita frustrada em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produto artesanal brasileiro é o assim caracterizado em regulamentação do Ministério do Turismo.

§ 3º O credenciamento a que se refere o caput deve abarcar apenas estabelecimentos cuja principal atividade seja o comércio de produtos artesanais brasileiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de incentivar a aquisição de produtos artesanais brasileiros por turistas que utilizam o transporte aéreo.

A possibilidade de se cobrar pela bagagem despachada, com a edição da Resolução nº 400, de 2016, da Anac, ampliou a política de liberdade tarifária nos serviços aéreos, alterando hábitos e estratégias dos viajantes.

Quase de imediato, todas as companhias aéreas puseram fim à franquia, adotando preços para o despacho do primeiro volume que variavam de trinta reais a cinquenta reais. Atualmente, esses preços oscilam entre noventa reais e cento e setenta e cinco reais.

Para grande parte dos turistas que viajava sem crianças ou que pretendia permanecer no destino por menos de uma semana, a instituição da cobrança foi contornada com a substituição de malas grandes por malas de mão, que podiam ser acomodadas no interior da cabine de passageiros, desde que tivessem menos de dez quilos. É o que ainda acontece.

Ocorre que o turista, ao evitar despachar bagagem, priva-se da oportunidade de adquirir produtos no destino turístico, especialmente aqueles considerados típicos da região, os quais representam fonte de renda e emprego para centenas de milhares de brasileiros.

Peças artesanais de enorme valor estético, histórico e funcional, como cerâmicas, toalhas, tapetes, redes, cestaria, madeira entalhada e tantas outras vêm perdendo espaço no comércio voltado ao turista, em face da política de cobrança pela bagagem despachada. Frequentemente, o preço que se paga na aquisição de uma dessas peças é menor do que o cobrado para o transporte dela em avião. Nesses termos, o viajante muitas vezes simplesmente desiste de comprar o artesanato de que tanto gostou, para prejuízo de toda a indústria do turismo relacionada à valorização do regionalismo e da diversidade do Brasil.

A presente iniciativa, portanto, busca reverter essa tendência, garantindo ao passageiro o direito à franquia de bagagem despachada de até



23 kg, desde que o item transportado seja caracterizado como produto artesanal brasileiro.

Frise-se que não haverá prejuízo para as empresas aéreas, por força da restituição da franquia nesse caso específico. No projeto, determina-se que se restitua ao transportador valor equivalente ao da receita frustrada, com o uso de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, os quais, segundo a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, podem ser usados no incremento do turismo.

Tudo isso posto, pede-se o apoio dos Pares a esta iniciativa, que representará um importante estímulo à produção do artesanato brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado WALTER ALVES



2022-1597

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229414126800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Seção VII

Da Criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC)

Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*](#)

§ 1º São recursos do FNAC: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.648, 17/5/2012*](#)

I - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 714, de 1/3/2016, convertida na Lei nº 13.319, de 25/7/2016, em vigor a partir de 1/1/2017\)*](#)

II - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012, e revogado pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2021)

III - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012)

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013)

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013)

VI - outros que lhe forem atribuídos. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013)

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020)

I - no desenvolvimento e no fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020)

II - no incremento do turismo. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020)

§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.648, de 17/5/2012, e com nova redação dada pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2021)

I - no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e pela Secretaria de Aviação Civil (SAC) da Presidência da República, observadas as respectivas competências; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2021)

II - no custeio de eventuais despesas decorrentes de responsabilidade civil perante terceiros, na hipótese de ocorrência de danos a bens e a pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, por atos de guerra ou por eventos correlatos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2021)

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013)

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo, a ser celebrado até 31 de dezembro de 2020, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente da pandemia da Covid-19. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020)

§ 8º Os limites de taxa de juros, de carência, de prazo de pagamento e das demais condições contratuais serão estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

II - carência não superior a 30 (trinta) meses;

III - quitação da dívida até 31 de dezembro de 2031;

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e

V - garantia de empréstimo executável a partir de 1º de janeiro de 2021. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020\)](#)

Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.319, de 25/7/2016\)](#)

Art. 63-B. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 63-C. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo I desta Lei.

Art. 65. Até que a Autoridade Pública Olímpica defina a Carteira de Projetos Olímpicos, aplica-se, excepcionalmente, o disposto nesta Lei às contratações decorrentes do inciso I do art. 1º desta Lei, desde que sejam imprescindíveis para o cumprimento das obrigações assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Paraolímpico Internacional, e sua necessidade seja fundamentada pelo contratante da obra ou serviço.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as Condições Gerais de
Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei,

222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE
AÉREO

Seção I
Da Oferta do Serviço

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.

Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29, parágrafo único, desta Resolução.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO